

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
PRESIDÊNCIA

**RESOLUÇÃO Nº 10-A, DE 11 DE JUNHO DE 2003**

Dispõe sobre a especialização de varas federais criminais para processar e julgar, na Justiça Federal, crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CÔNSIDERANDO a autorização contida nos arts. 11 e 12, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, c/c art. 11, da Lei nº 7.727, de 09 de janeiro de 1989,

CONSIDERANDO os termos do art. 1º, da Resolução nº 314, de 12 de maio de 2003, do Conselho da Justiça Federal – CJF: “Os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, especializarão varas federais criminais com competência exclusiva ou concorrente, no prazo de sessenta dias, para processar e julgar, na Justiça Federal, crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores”;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da especialização diante da natureza e da complexidade dos crimes objeto desta Resolução,

RESOLVE:

Art. 1º Especializar as seguintes varas federais criminais, para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, nas correspondentes Seções Judiciárias:

- a) 11ª Vara Privativa Criminal da Seção Judiciária do Estado do Ceará;
- b) 4ª Vara Privativa Criminal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

§ 1º A 11ª Vara Privativa Criminal do Ceará e a 4ª Vara Privativa Criminal do Pernambuco, além da competência especializada ora atribuída, manterão a atual competência jurisdicional.

§ 2º Em virtude do acréscimo ocasionado pela tramitação de feitos concernentes aos crimes referidos nesta Resolução, proceder-se-á, em relação às outras varas federais criminais das respectivas Seções Judiciárias, à compensação proporcional com processos criminais relativos a outros delitos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 10-A, DE 11 DE JUNHO DE 2003

§ 3º Fica ressalvada, na Seção Judiciária de Pernambuco, a competência da Subseção Judiciária de Petrolina para o processamento e julgamento dos crimes referidos nesta Resolução na área de sua jurisdição.

Art. 2º Serão processados perante a vara criminal especializada os crimes previstos no art. 1º, qualquer que seja o meio, modo ou local da execução.

§ 1º As varas criminais especializadas são consideradas juízo criminal especializado em razão da matéria e terão competência sobre toda a área territorial compreendida em cada Seção Judiciária, observada a ressalva contida no § 3º, do artigo 1º, desta Resolução.

§ 2º Serão processados e julgados perante as varas criminais especializadas as ações e incidentes relativos a seqüestro e apreensão de bens, direitos e valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e quaisquer outras medidas assecuratórias, bem como todas as medidas relacionadas com a repressão penal de que trata o *caput* deste artigo, inclusive medidas cautelares antecipatórias e preparatórias.

Art. 3º Poderão ser deprecados ou delegados a qualquer juízo os atos de instrução ou execução sempre que isso não importe prejuízo ao sigilo, à celeridade ou à eficácia das diligências, podendo, em caso contrário, o juiz federal, na área de sua jurisdição, presidir as diligências necessárias, ou, quando fora dela, deprecá-las a outro juiz federal de vara criminal especializada.

Art. 4º Conforme necessário, poderão ser autorizadas a mudança de sede das varas criminais especializadas e a movimentação de pessoal.

Art. 5º Os inquéritos policiais e procedimentos em andamento, bem como seus apensos e anexos, de competência das varas criminais especializadas serão a elas redistribuídos no prazo de noventa dias, observando-se as cautelas de sigilo, ampla defesa e devido processo legal.

Parágrafo único. As ações penais não serão redistribuídas.

Art. 6º Nas Seções Judiciárias da 5ª Região, que não possuam varas federais criminais (Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe), os crimes referidos nessa Resolução serão processados e julgados nas varas para as quais tiverem sido regularmente distribuídos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
PRESIDÊNCIA


**RESOLUÇÃO Nº 10-A, DE 11 DE JUNHO DE 2003**

Art. 7º Este Tribunal poderá solicitar, sempre que necessário, o apoio do Conselho da Justiça Federal para a obtenção de treinamento especializado nas áreas de que trata o art. 1º desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

  
Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**  
Presidente

  
Desembargador Federal **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
Vice-Presidente

  
Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**  
Corregedor Regional

Desembargador Federal **RIDALVO COSTA**

  
Desembargador Federal **PETRÚCIO FERREIRA**

  
Desembargador Federal **LAZARO GUIMARÃES**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 10-A, DE 11 DE JUNHO DE 2003

*João Maria Lucena*  
Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA**

*Geraldo Apoliano*  
Desembargador Federal **GERALDO APOLIANO**

*Ubaldo Ataíde Cavalcante*  
Desembargador Federal **UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE**

*Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti*  
Desembargador Federal **FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI**

*Luíz Alberto Gurgel de Faria*  
Desembargador Federal **LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

*Paulo Roberto de Oliveira Lima*  
Desembargador Federal **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

*Paulo de Tasso Benevides Gadelha*  
Desembargador Federal **PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA**

*Manoel Erhardt*  
Desembargador Federal **MANOEL ERHARDT** - Convocado

*Francisco Wilso Lacerda Dantas*  
Desembargador Federal **FRANCISCO WILSO LACERDA DANTAS** - Convocado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 10-A, DE 11 DE JUNHO DE 2003